

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 055/2024

Lei nº _____/2024

Projeto de Lei nº. 022/2024

Data: ____/____/2024

***“Denomina a Rua E, no Distrito Escola Brasil
como Rua Maria Suzete da Costa – e dá outras
providências.”***

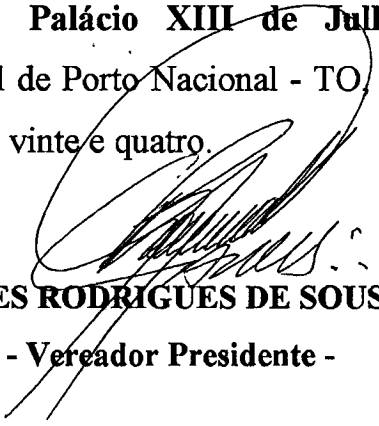
O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominada de ***RUA MARIA SUZETE DA COSTA***,
em alteração da RUA X no Distrito Escola Brasil, em toda sua extensão, tendo
início no trevo sul até entroncamento com Avenida Perimetral.

Art. 2º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão
por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara
Municipal de Porto Nacional - TO, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de
dois mil e vinte e quatro.

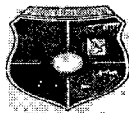

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -


JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO

- Vereador 1º Secretário -

Recebido em: 27/12/24

Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Legislativo nº022 de 04 dezembro de 2024.

Autoria: Vereador Janes Cleiton Pereira da Silva

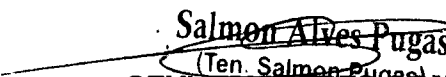
Ementa:

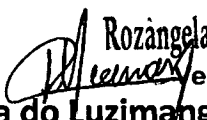
“Denomina a Rua E, no Distrito de Escola Brasil com Rua Maria Suzete da Costa e dá outras providências”.

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Legislativo nº022 de 04 dezembro de 2024. constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos **09 dezembro** de **2024**.


Janes Cleiton Pereira
- Vereador Presidente -


Salmon Alves Pugas
(Ten. Salmon Pugas)
GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Relator -


Rozângela Rocha Mecnas
Vereadora
Joelma do Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 057/2024

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 022/2024 de 04 de dezembro de 2024. "Denomina a Rua E, no Distrito de Escola Brasil com Rua Maria Suzete da Costa e dá outras providências."

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei nº. 022/2024 de 04 de dezembro de 2024 de iniciativa da Vereador Janes Cleiton Pereira da Silva que "Denomina a Rua E, no Distrito de Escola Brasil com Rua Maria Suzete da Costa e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa:

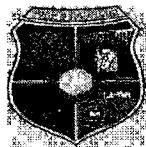
- (i) Projeto de Lei nº. 022/2024 de 04 de dezembro de 2024 de iniciativa da Vereador Janes Cleiton Pereira da Silva;
- (ii) Justificativa;
- (iii) Certidão de óbito da homenageada;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do município legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No "caput" do art. 75, dispõe sobre a competência da Câmara Legislativa de Porto Nacional para legislar sobre todas as matérias de competência do Município:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual

Da análise textual da matéria, o Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), trata-se de matéria **tipicamente de interesse local**, de competência do Município, nos termos do art. 10 inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Nacional-TO.

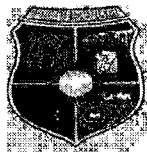
Dessa forma, resta clara a competência da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional na denominação de bens públicos.

Deve ainda ser observado no parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional que assim dispõe:

Art. 343 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – para fins desse artigo **somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa**, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou país.

Nota-se que há exigência na Lei Orgânica de que para que a pessoa seja homenageada dando nome há qualquer bem público, poderá ocorrer



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

somente após um ano do seu falecimento.

No presente Projeto de Lei foi juntado Certidão de Óbito do homenageado atendendo a exigência legal constando data do falecimento de pelo menos um ano.

Assim, o Projeto de Lei, está dentro da competência constitucional da Câmara Municipal e ainda atende ao disposto no artigo 343, parágrafo único da Lei Orgânica.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei da forma que se encontra, ou seja, uma vez que fora demonstrada a exigência de comprovação do óbito de pelo menos um ano da pessoa homenageada.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 09 de dezembro de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA
FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Procurador
OAB-TO 6771